



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A lei 50/2012 de 31 de agosto – aprovada no contexto das exigências contidas no Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado Português e o FMI, o BCE e a Comissão Europeia – veio estabelecer o novo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

Suscitou dúvidas de interpretação sobre o alcance de algumas disposições após o término do período de resgate, no que respeita às formas de relacionamento entre Municípios ou Entidades intermunicipais e Associações de direito privado.

No âmbito das preocupações que motivaram a adoção desta lei, foi estipulado, de forma restritiva, que “as empresas locais não podem constituir, nem adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais, nem criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas” - (art. nº1 do art. 38º da lei 50/2012).

Dado o carácter excessivamente restritivo desta disposição legal, na sua redação original, a mesma veio a ser alterada pela Lei 69/2015 de 16 de Julho, através do seu art. 2º.

Esta lei, embora mantendo como princípio genérico o da proibição de participação em Associações, passou a permitir uma, e única, exceção a saber: que as empresas locais pudessem participar em “associações que prossigam fins não lucrativos de representação dos agentes do sector de atividade económica em que atua a empresa local”.

Em suma, nos termos da lei em vigor, as empresas locais encontram-se atualmente impedidas de participar em quaisquer associações exceto naquelas que prossigam fins não lucrativos de representação dos agentes do respetivo sector de atividade.



Isto significa, desde logo, que, contrariamente ao que sucede com as demais formas de atividade empresarial local (serviços municipalizados ou intermunicipalizados conforme art. 2º da Lei 50/2012), as empresas locais não podem participar em associações que tenham por missão a promoção dos princípios do desenvolvimento sustentável das organizações, nem podem participar nas associações intermunicipais internacionais de países de língua oficial portuguesa que tenham por missão a reciprocidade de tratamento dos municípios portugueses em relação aos municípios oriundos de tais países.

A lei continua, também, a manter que as empresas locais devem também cessar a participação nas associações que não cumpram o disposto no art. nº1 do art. 38º da lei 50/2012, nas condições anteriormente referidas, de acordo com o número 3 do artigo 68º do mesmo diploma legal.

As associações em geral constituem instrumentos essenciais de intervenção dos Municípios, das Entidades Intermunicipais e das Empresas Locais.

Nestes termos, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração:

Artigo 195.º-A

Alteração da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

Nestes termos a al. b) do nº 1 do art. 38ª da Lei nº 50/2012, passa a ter a seguinte redação:



“Artigo 38º

Participações sociais

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 68º as empresas locais não podem:

- a) [...]
- b) Criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas, excetuando-se as associações que prossigam fins não lucrativos nos seguintes casos:
 - (i) associações de representação dos agentes do sector de atividade económica em que atua a empresa local;
 - (ii) associações de promoção da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável das organizações;
 - (iii) associações de carácter intermunicipal que tenham como fim o intercâmbio cultural, científico e tecnológico e promoção de oportunidades económicas e sociais entre os municípios associados.

2- [...]

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,